



[Handwritten Signature]
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

“Dispõe sobre o incentivo à doação de sangue a todas as categorias trabalhadoras e fixas providências”

Art. 1º Fica autorizado a criação do Programa Municipal de Incentivo à doação de sangue a toda categoria trabalhadora da cidade de Belém.

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo à doação de sangue terá como objetivo fundamental aumentar o número de doadores de sangue.

Art. 3º O trabalhador que comprovar a doação de sangue voluntária, em banco público de sangue ou em instituição pública de saúde, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Parágrafo único. A doação não pode ser superior a três vezes para mulheres e quatro vezes para homens, anualmente, como prevê a regulamentação federal.

Art. 4º Os bancos públicos de sangue ou instituições públicas de saúde fornecerão aos doadores documento que comprove a contribuição, que deverá ser apresentado na data de seu retorno ao trabalho.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 15 de dezembro de 2016.

Miguel Rodrigues
VEREADOR MIGUEL RODRIGUES
Partido PT do B



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

JUSTIFICATIVA

Considerando que doar sangue é um gesto simples e que tem o poder de salvar vidas, apresentamos a presente proposta que visa a incentivar a doação de sangue em nosso Município e região, para que possamos minimizar a carência que a população enfrenta nesta questão.

A Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, em seu art. 473, prevê os casos de dispensa de comparecimento ao serviço. Os incisos relacionados dispõem sobre diversas circunstâncias que preveem a ausência sem prejuízo do salário.

O inciso IV do mencionado artigo dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por um dia de trabalho, em cada doze meses, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada. Cumpre salientar que esta redação foi dada pelo Decreto-Lei 229, de 1967. Entendemos que este benefício a ser concedido aos trabalhadores doadores de sangue está se caracterizando como uma forma de restrição e não de incentivo à doação, contrariando as políticas públicas existentes nesse sentido e necessidades de uma frequência maior de doadores de sangue e de uma fidelização maior dos doadores.

Assim, a presente proposição, ao conceder a possibilidade da ausência ao serviço por trabalhadores (maior parcela dos doadores de sangue) não condicionada a somente uma vez em cada 12 meses, auxiliará a fidelização da maior parcela de doadores que são os trabalhadores.

A Portaria 1.376, de 19 de novembro de 1993, da ANVISA, estabelece que o intervalo mínimo entre cada doação deve ser de 90 dias para as mulheres e de 60 dias para os homens, no mesmo sentido a Resolução RDC ANVISA N2 343, de 13 de dezembro de 2002 ratifica a portaria, ao prever que a frequência máxima admitida é de 4 (quatro) doações anuais, para os homens, e de 3 (três) doações anuais, para as mulheres.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES

Diante do exposto, conclui-se que instituir uma lei que incentive a doação entre os trabalhadores contribuirá para que a importância do ato de doar sangue seja incorporada como um valor social e um compromisso com a coletividade.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Miguel Rodrigues

VEREADOR MIGUEL RODRIGUES
Partido PT do B